DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Segunda-feira, 23 de setembro de 2024 | Ano III | Edição nº 435

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO EXECUTIVO Nº 3.285
De 19 de setembro de 2.024

"CONSTITUI A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ LUIZ PARELLA, Prefeito Municipal de Ibaté, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica constituída a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, destinada a avaliar imóveis, localizados no Município de Ibaté, deliberando e assessorando ao Secretariado e ao Chefe do Poder Executivo Municipal e no interesse público, com as atribuições e regulamentações constantes neste Decreto.

Art. 2º A Comissão será composta por 3 (três) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis será integrada pelos seguintes funcionários da Prefeitura Municipal de Ibaté, e funcionará sob a presidência do primeiro:

DANIEL LUÍS ANTONIO CARDOSO – RG 14.143.445-4 – CPF 520.168.389-49.

EDSON APARECIDO MERLOTTI - RG 29.593.888-2 – CPF 269.441.738-83.

MAIRA TERRA SANTOS – RG 49.551.478-0 – CPF 389.430.118-06

§ 2º As atribuições da Comissão compreenderão na elaboração de Laudos de Avaliações, Reavaliações, Arbitramentos, Vistorias e Perícias.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos através de novo Decreto.

§ 4º As atividades dos membros da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis são consideradas de caráter relevante para o Município, porém não serão remuneradas pelos cofres públicos.

Art. 3º São atribuições da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis:

I - avaliar imóveis urbanos ou rurais pertencentes aos Patrimônios Públicos Municipais, passíveis de venda, doação, concessão de uso, permuta ou dação em pagamento;

II - avaliar áreas urbanas remanescentes de obras públicas ou resultantes de modificações e alinhamentos;

III - avaliar imóveis urbanos ou rurais para fins de aquisição, desapropriação, recebimento em doação, permuta, comodato, locação, dação em pagamento ou instituição de servidões;

IV - atribuir valores de avaliação e reavaliação de bens imóveis urbanos ou rurais próprios para fins de cadastro, integração ao Patrimônio Público Municipal e contabilização, na forma que a legislação assim o exigir.

V – atuar junto a Comissão Municipal de Regularização Fundiária – REURB.

Art. 4º Os Laudos de Avaliação serão sempre formulados pelos integrantes da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis que farão suas conclusões por consenso e os assinarão conjuntamente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Ibaté-SP, 19 de setembro de 2.024.

JOSÉ LUIZ PARELLA
Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Pregão Eletrônico: 084/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2175/2024.

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PFORT MANUTENÇÃO GERAL LTDA, CNPJ 40.775.317/0001-14.

Trata-se de recurso administrativo tempestivo interposto pela empresa PFORT MANUTENÇÃO GERAL LTDA, CNPJ 40.775.317/0001-14, em face da habilitação da empresa JHENIFER GONZAGA MORENO DE AGUIAR, CNPJ 53.102.226/0001-60, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea c da lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, cumpre anotar que as razões recursais apresentadas pela empresa PFORT MANUTENÇÃO GERAL LTDA, CNPJ 40.775.317/0001-14 não foram acolhidas pelo Pregoeiro.

A recorrente alega: 1) a proposta/lance da vencedora é inexequível, sendo outro agravante que a vigência do contrato é de 60 dias e um Microempreendedor Individual – MEI não tem a capacidade de concluir o serviço no tempo hábil; 2) alega que a atividade de pintura não está constando no CNAI registrado na JUCESP – SP; 3) alega que o valor estimado da licitação é de R$ 98.142,21 sendo maior que o faturamento permitido por ano para um Microempreendedor Individual – MEI; 4) alega que a empresa vencedora não apresentou balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, conforme determina o edital. E que mesmo se enquadrando como Microempreendedor Individual – MEI teria que apresentar balanço patrimonial; 5) alega que a empresa vencedora não apresentou as declarações (anexos) do edital em papel timbrado, conforme determinação dos anexos.

A decisão do Pregoeiro teve como fundamentos: 1) a empresa vencedora comprovou a exequibilidade da sua proposta, quando solicitado pela administração e que não é possível mensurar se a empresa pelo simples fato de se enquadrar como Microempreendedor Individual – MEI não tem a capacidade de executar o serviço; 2) A atividade de pintura está descrita no CNAI do cartão CNPJ da empresa e CCMEI que é o contrato social do Microempreendedor Individual – MEI; 3) O valor final da licitação foi de R$ 38.000,00 não ultrapassando o limite do faturamento de Microempreendedor Individual. Não obstante, a alegação

não tem nenhum fundamento; 4) A empresa vencedora está enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI. A lei complementar 123/06 em seu artigo 68 disserta que os Microempreendedores Individuais – MEIS, estão dispensados de manter contabilidade formal e apresentar balanços patrimoniais, não sendo mencionado nenhuma exceção, ao contrário do que argumenta o recorrente; 5) A inabilitação da empresa vencedora pelo simples fato de não ter sido enviado declarações com o timbre da empresa seria uma ofensa aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade inscritos no artigo 5º da lei 14.133/21 e princípio do formalismo moderado, se afastando de um dos objetivos da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa.

Assim, esta autoridade superior ratifica a decisão do Pregoeiro, pelos mesmos fundamentos adotados por ele, CONHECENDO do recurso apresentado, mas NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Em conclusão, determino a publicação da presente decisão na imprensa oficial, para fins de ciência às demais empresas licitantes.

Ibaté/SP, 09 de setembro de 2024.
José Luiz Parella
Prefeito Municipal

.....

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Pregão Eletrônico: 071/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1921/2024.

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ 48.682.555/001-97

Trata-se de recurso administrativo tempestivo interposto pela empresa NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ 48.682.555/001-97, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea c da lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, cumpre anotar que as razões recursais apresentadas pela empresa pela empresa NOVACARE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ 48.682.555/001-97 foi acolhida pelo pregoeiro.

A recorrente alegou que as empresas classificadas em primeiro e segundo lugar na disputa de lances não ofertaram o item 1 – cateter de poliuretano com revestimento hidrófilo 12FR masculino da marca SpeedCath, fabricante coloplast, conforme solicitado no processo judicial que deu ensejo ao presente processo licitatório.

A decisão do Pregoeiro teve como fundamento os receituários e declaração médica na qual consta que o cateter de poliuretano da marca SpeedCath, fabricante Coloplast é o único que atende as necessidades dos pacientes, que ao testar outras marcas de cateter o paciente obteve traumas e sangramentos

Assim, esta autoridade superior ratifica a decisão do Pregoeiro, pelos mesmos fundamentos adotados por ele, CONHECENDO do recurso apresentado e dando-lhe provimento.

Em conclusão, determino a publicação da presente decisão na imprensa oficial, para fins de ciência às demais empresas licitantes.

Ibaté/SP, 11 de setembro de 2024.
José Luiz Parella
Prefeito Municipal

.....